PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700910-90.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: PÚBLICO: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTICA: . RÉU CONDENADO A 16 (DEZESSEIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DOS ART. 155 E ART. 226 DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVAS COLHIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTOS PROBATÓRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGADO FUNDADO EXCLUSIVAMENTE EM PROVA INDICIÁRIA. CONVICÇÃO ÍNTIMA DOS JURADOS. SOBERANIA DOS VEREDITOS. INVEROSSIMILHANÇA DA TESE DEFENSIVA. PLEITO DE REDUCÃO DA REPRIMENDA. ACOLHIMENTO PARCIAL. AFASTAMENTO DOS VETORES VALORADOS DESFAVORAVELMENTE AO ACUSADO. CULPABILIDADE, PERSONALIDADE DO AGENTE, CONDUTA SOCIAL, CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MANUTENÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO PARA INCREMENTAR A BASILAR. CONCURSO DE AGENTES. REDUCÃO DA PENA PARA 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, REDUZINDO-SE A PENA IMPOSTA PARA 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0700910-90.2021.8.05.0080, em que figuram como apelante e como apelado. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por conhecer e julgar parcialmente provida a Apelação, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 21 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700910-90.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: DEFENSOR PÚBLICO: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTIÇA: RELATÓRIO Cuida-se de Apelação interposta por , condenado a 16 (dezesseis) anos e 03 (três) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal. Narrou a Denúncia que: "(...) Consta do referido procedimento investigatório que serve de base para a presente denúncia que em no dia 26 de maio de 2021, por volta das 16 h (dezesseis horas), em frente ao imóvel de nº 115, na Rua Calamar, Bairro Conceição I em Feira de Santana/BA, o ora denunciado, na companhia de um terceiro não identificado, com inequívoca intenção de matar, invadiu o estabelecimento onde a vítima laborava e efetuou contra este, diversos disparos de arma de fogo, provocando-lhe o óbito. Conforme restou apurado, a vítima encontrava-se trabalhando em uma oficina, quando o ora denunciado chegou na carona de uma motocicleta e entrou na oficina, dirigiu-se até a vítima, quando passou a efetuar diversos disparos de arma de fogo, causando-lhe as lesões que foram causa de sua morte. Segundo relato de testemunha, a vítima ainda tentou se desvencilhar dos disparos, entretanto o indiciado seguiu em seu encalço, efetuando mais disparos de arma de fogo, até consumar seu intento homicida. Reporta os autos que a motivação para a prática criminosa estaria ligada ao envolvimento da vítima com drogas, sendo que dias anteriores a data do crime um familiar desta havia quitado uma dívida no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) com traficantes. A materialidade restou comprovada através da Certidão de Óbito às fls. 29, bem como Guia para Exame Médico de fls. 07. Os indícios de autoria delitiva encontram-se evidenciados dos depoimentos colacionados ao inquérito elaborado pela Autoridade Policial. (...)" Após regular

instrução, pronúncia do acusado, e julgamento pelo Conselho de Sentença, sobreveio a sentença condenatória objurgada, cuja insurgência do réu foi vertida no Recurso ora interposto. Em suas Razões Recursais, postula: a) afirma que a condenação é manifestamente contrária à prova dos autos, pelo que pugna pela anulação do julgamento, em virtude de violação ao que dispõe os art. 155 e 226 do Código de Processo Penal; b) reforma da pena aplicada, reduzindo-se a reprimenda basilar ao patamar mínimo. Em Contrarrazões, o membro do Ministério Público pugnou pelo não provimento do Apelo. A Procuradoria de Justica manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial da Apelação, unicamente para excluir a valoração negativa da culpabilidade e da conduta social do acusado. Após elaborar o Relatório, encaminhei o feito ao nobre Revisor. É o Relatório. Salvador/ BA. 8 de novembro de 2023. Desa. - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0700910-90.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: **DEFENSOR** APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTICA: VOTO Cinge-se o Apelo nas seguintes alegações defensivas: a) a condenação é manifestamente contrária à prova dos autos, pelo que pugna pela anulação do julgamento, em virtude de violação ao que dispõe os art. 155 e 226 do Código de Processo Penal; b) reforma da pena aplicada, reduzindo-se a reprimenda basilar ao patamar mínimo. Presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade, conheco da presente Apelação. 1. Do pleito de anulação da decisão objurgada, por violação ao que dispõe os art. 155 e 226 do Código de Processo Penal Destaca, a Defesa, que o feito é nulo, porquanto a decisão dos jurados se fundou, exclusivamente, na prova colhida na fase inquisitorial, em detrimento do que dispõe o art. 155 do Código de Processo Penal. Menciona, ainda, violação do que prescreve o art. 226 do Código de Ritos, acerca do reconhecimento de pessoa, na hipótese, o reconhecimento do acusado pelo tio da vítima, por meio de fotografia. Contudo, não merece acolhida a pretensão recursal. A decisão objurgada está fundada em provas colhidas, no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sobretudo a inquirição de testemunhas arroladas na Denúncia: (Policial Civil): afirmou que receberam uma denúncia informando que estava recebendo arma de fogo, dentro de um matagal. Que se deslocaram até o local, ocasião em que tomaram conhecimento que foi tiro na rua Calamar. Que foram até o referido local, já se deparando com a equipe do DPT. Que conversaram com algumas pessoas e demonstraram a foto do suspeito que perpetrou um crime no bairro Mangabeira, ocasião em que confirmaram que "ele estava com essa camisa aí mesmo". Que "a mesma camisa que ele está no triplo homicídio ele estava nessa situação da rua Calamar. Que a camisa tinha um desenho azul na frente. Que, segundo relato dos populares, o agente começou a atirar na vítima, ocasião em que esta fugiu, porém foi perseguida e novos disparos foram efetuados. Que o crime ocorreu na oficina em que a vítima laborava. Que, no local, havia pessoas que trabalhavam próximo e o fato chamou atenção dos comerciantes. Que conversaram com familiares da vítima, obtendo a informação de que a vítima era usuária de drogas e a família sempre quitava as dívidas provenientes da aquisição da substância entorpecente. Que havia uma pessoa pilotando a motocicleta utilizada no crime, mas não foi identificada até o momento, no entanto, a equipe continua com as investigações. Que no Alto do Rosário as pessoas temem o acusado, recusando-se a depor. Que tem informações de que o réu é envolvido no tráfico e as pessoas falam que "ele é soldado do

crime". Que acredita que os próprios parceiros de temem a pessoa dele, uma vez que, na delegacia, ofereceram detalhes dos crimes por ele perpetrados, mas, em juízo, se retrataram. Que "Iago Avatar" ofereceu detalhes da participação do réu em outros ilícitos. Segundo Iago, mediante mensagem no celular, recebeu a foto da vítima e a ordem para execução, inclusive recebeu a arma da mão do próprio . : disse que não conhece o acusado. Que presenciou o fato narrado na denúncia. Que estava no portão quando o acusado chegou, desceu da moto, com a arma na cintura e adentrou na cintura. Que o acusado é . Que reconheceu o acusado, por foto, como o autor do delito. Que trabalhava próximo ao local, mas não soube a motivação do crime. Que a vítima era usuária de drogas. Que ouviu dizer que a vítima tinha dívida com traficantes. Que chegou a ouvir os disparos de arma de fogo. Que, na oficina, estavam a vítima e o tio dela. Que o tio da vítima chegou a ver o acusado, relatando que aquela tentou escapar, mas "não teve jeito". Que faleceu no local. Que o executor chegou ao local numa moto, acompanhado do condutor, no entanto, aquele entrou na oficina, ao passo que este ficou aquardando do lado de fora. Que não consequiu identificar o condutor da motocicleta. Demostrada as fotos constantes na tela do computador, identificou a letra D como a pessoa de , a qual efetuou os disparos contra. Que o executor adentrou no estabelecimento de "cara limpa". : relatou que não conhece o acusado. Que estava na oficina no momento dos fatos. Que chegaram duas pessoas de moto, pararam em frente à oficina, questionando "quem é Erivan aí?", obtendo a resposta do pessoal que se encontrava na frente: "não tem ninguém aqui com esse nome não". apareceu e o executor já foi efetuando os disparos. Que Que, em seguida, correu dentro da oficina, tentando escapar, sem êxito. Que defronte à oficina, sentando no banco, quando ele se levantou e o réu o avistou, começou a efetuar os disparos. Que o declarante trabalha na oficina, de propriedade de seu irmão . Que a vítima era usuária de drogas e seu pai, há algum tempo atrás, efetuou pagamento de dívida de drogas dele, não sabendo se foi a . Que conseguiu reconhecer como executor dos fatos na delegacia, ao lhe ser demonstrada algumas fotografias. Que tomou conhecimento, na delegacia, que o acusado era envolvido com o tráfico de drogas. Que a vítima era uma pessoa fechada, não era de informar o que acontecia na vida dela. Que reconhece o executor dos disparos como a pessoa que aparece na fotografia da letra D. Que o condutor da motocicleta ficou do lado de fora do estabelecimento, de maneira que não foi possível identificá-lo. Com efeito, dispõe o art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal que a decisão soberana dos jurados apenas poderá ser anulada na Segunda Instância se manifestamente contrária à prova dos autos. Desta forma, se a decisão do Júri está amparada em uma das versões probatórias apresentada nos autos não se pode dizer ser ela manifestamente contrária à evidência dos autos, não tendo, por isto, o condão de ser anulada. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo esta mesma linha de raciocínio, entende que somente há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos guando a versão adotada pelos jurados não encontra respaldo no conjunto de provas produzidas ao longo da instrução processual, não havendo a Corte de Reforma que se imiscuir na Soberania dos Veredictos exarados pelos jurados, por mero descontentamento das partes com a adoção de uma das versões apresentadas em Plenário: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ACOLHIMENTO DE UMA DAS TESES DEFENDIDAS EM PLENÁRIO. ARRIMO NO

CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PRETENDIDA REDUCÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. [...] 3. Em respeito ao princípio da soberania dos veredictos, uma vez que o Conselho de Sentença, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da pronúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, concluiu pela procedência da tese defendida pela acusação - decisão esta que, fundamentadamente, foi mantida pelo Tribunal a quo quando do julgamento do recurso de apelação -, mostra-se inviável que esta Corte Superior de Justiça proceda a um juízo de valor acerca da caracterização ou não da hipótese de legítima defesa (tese sustentada pela defesa em Plenário), sob pena de imiscuir-se indevidamente na competência constitucional assegurada ao Tribunal do Júri. 4. Para que a decisão do Conselho de Sentença seja considerada manifestamente contrária à prova dos autos, é necessário que a versão acolhida não encontre amparo nos elementos fático-probatórios amealhado aos autos, o que, a toda evidência, não se verifica na espécie em análise, tendo em vista que a Corte estadual destacou, de forma fundamentada, que existem elementos concretos que dão arrimo à decisão dos jurados, tais como prova pericial e prova testemunhal produzidas em juízo. 5. Manifestamente contrária à prova dos autos é a decisão que despreza as provas produzidas, não aquela que, claramente, opta por uma das versões apresentadas em Plenário, como verificado na espécie sub examine. [...] 8. Habeas corpus não conhecido. (HC 170.447/ DF, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 13/05/2013) No tocante à alegação de nulidade do feito, verbere-se que não está impedido o magistrado de formar seu convencimento com elementos colhidos na fase investigativa, desde que corroborados com a prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, justamente como aconteceu no caso em apreço. É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto colacionado: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155 E 386, VII, DO CPP. CONDENAÇÃO LASTREADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO EXTRAJUDICIAL DO RÉU, RETRATADO EM JUÍZO. RATIFICAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, COLHIDOS JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A condenação do acusado não se deu exclusivamente com base no depoimento prestado pela vítima na fase inquisitorial. Conforme se extrai do decreto condenatório, este encontra-se lastreado, também, na prova testemunhal e no próprio depoimento do acusado, os quais foram produzidos em juízo, com plena garantia ao contraditório e à ampla defesa . 2. Nesse contexto, é inadmissível o exame do pedido de absolvição do réu, pois o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu que a materialidade e autoria do crime de porte ilegal de arma de fogo atribuídas ao acusado restaram devidamente fundamentadas em provas colhidas tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial, notadamente os depoimentos das testemunhas e dos policiais que efetuaram o flagrante 3. Cumpre ressaltar que, conforme o disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, não se mostra admissível que a condenação do réu seja fundada exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis. Contudo, mister se faz reconhecer que tais provas, em atendimento ao princípio da livre persuasão motivada do juiz, desde que corroboradas por elementos de convicção produzidos na fase judicial, podem ser valoradas na formação do juízo

condenatório . 4. No caso em apreço, malgrado o réu tenha se retratado em juízo, verifica-se que as declarações por ele prestadas na fase inquisitiva foram confirmadas em juízo pelos policiais responsáveis por sua prisão em flagrante. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1304665 SP 2018/0135348-8, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 23/08/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2018) Desta forma, há prova suficiente para embasar a autoria e, portanto, o decreto condenatório, razão pela qual incabível acolher o pleito absolutório. Quanto à não observância do quanto estabelecido pelo art. 226, do Código de Processo Penal acerca do reconhecimento da vítima prestado perante a autoridade policial, também não há qualquer vício a ser sanado. afinal se trata de recomendações. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO PESSOAL DO ACUSADO. FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. RECOMENDAÇÕES NÃO OBRIGATÓRIAS. PRECEDENTES DA CORTE E DO STJ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1 . 0 art. 226 do Código de Processo Penal prevê recomendações quanto ao reconhecimento de pessoas, e não exigências legais, de modo que a inobservância de tais formalidades não invalida o reconhecimento do acusado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte. 2. Autoriza-se, assim, que a autoridade judicial promova a realização do reconhecimento do acusado mediante os instrumentos disponíveis para o alcance do seu escopo. 3. Reclamação procedente. (TJ-DF 07031025620198070000 DF 0703102-56.2019.8.07.0000, Relator: , Data de Julgamento: 11/04/2019. 1º Turma Criminal. Data de Publicação: Publicado no PJe : 22/04/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RECONHECIMENTO PESSOAL DO ACUSADO. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 226 DO CPP. NULIDADE NÃO VERIFICADA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1."A falta de observância da formalidade prevista no art. 226, II, do CPP, não induz nulidade, pois, na dicção daquele dispositivo, somente será providenciada 'se possível'. Ademais, na espécie, funda-se a condenação em outros elementos de prova, e não somente no reconhecimento, ocorrido ainda na fase inquisitorial"(REsp n. 275.656/DF, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, DJ de 5/8/2002). 2. Quanto à suposta fragilidade das provas que serviram de alicerce para o decreto condenatório, a alteração das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, acerca da autoria e da materialidade do delito, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 944.953/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017) Destarte, não se pode afirmar, como pretende a insurgência recursal, que não foram reunidas provas da prática delitiva imputada, ao longo da persecução penal. Ao contrário, os jurados, valendo-se da exposição das teses de ambas as partes, e do cabedal probatório reunido, imbuídos da convicção íntima, optaram por condenar o acusado, não havendo circunstâncias processuais que maculem o soberano veredito. 2. Do pleito de redução da pena aplicada Aduz, a Defesa, que não há fundamentação idônea para exasperação da pena-base, quanto à valoração negativa, pelo juiz sentenciante, dos vetores da culpabilidade, conduta social, personalidade, circunstâncias e consequências do crime, além do comportamento da vítima. Vejamos a fundamentação exposta na sentença condenatória: "1) a culpabilidade do réu foi efetiva, uma vez que agiu com dolo direto e extremamente elevado, sendo-lhe perfeitamente exigível conduta diversa e amoldada aos valores juridicamente resguardados, possuindo, outrossim, consciência plena da ilicitude de seu ato, sendo penalmente imputável e

tornando assim sua conduta reprovável e merecedora do forte e pronto reproche do corpo social a que pertence; 2) o réu, pelo que se infere dos autos, é tecnicamente primário, mas ostenta antecedentes desabonadores, o que demonstra que o fato apurado não é um fato isolado em sua vida; 3) a conduta social do réu não lhe favorece, haja vista que, além do presente processo, respondeu nesta vara por outro crime de homicídio, autos n. 0700552-28.2021.8.05.0080, inclusive já foi submetido a julgamento neste tribunal, no dia 30/06/2022, responde também por porte de arma de foto restrita com numeração raspada na 1º Vara Crime desta Comarca, autos n. 0700812-08.2021.8.05.0080, responde também por prática de outro crime de homicídio nesta vara, o qual está em grau de recurso, autos n. 8013057-53.2021.8.05.0080, além de ter respondido a outro crime de homicídio nesta vara, mas foi impronunciado, autos n. 8013227-25.2021.8.05.0080, não se olvidando que quando era adolescente, respondeu por dois atos infracionais, análogos ao crime de roubo circunstanciado e porte de arma de fogo, respectivamente, autos n. 0503539-90.2019.8.05.0080 e n. 0500208-65.2020.8.05.0080: 4) demonstrou o acusado, pelo pouco que se apurou, personalidade desajustada e distorcida dos padrões de civilidade socialmente exigidos e avessa à própria ordem jurídica, tanto que é apontado e conhecido na localidade onde residia como soldado do tráfico, cuja função a ele atribuída era de assassinar desafetos e rivais do grupo criminoso, agindo em desprezo para com a vida humana, evidenciando total destemor às instituições e autoridades constituídas, além de descontrole emocional e predisposição agressiva desarrazoada para a prática de crimes contra a vida, que merece ser combatida, não se olvidando de que há notícias nos autos, de que o sentenciado é integrante de uma facção criminosa, que infelizmente impõe o medo e terror na comunidade local, e, após a sua prisão, os policiais civis ouvidos como testemunhas nos diversos autos em que o sentenciado é denunciado, informaram que as mortes no bairro onde o sentenciado atuava foram reduzidas sensivelmente; 5) o motivo do crime se apresenta justificável e merece expressa censura; 6) as circunstâncias do crime não beneficiam o réu, haja vista que o sentenciado, na companhia de uma terceira pessoa, até então não identificada, se dirigiu ao local onde a vítima trabalhava e, após identificá-la, iniciou sua execução, saindo em sua perseguição, e efetuou os disparos contra o ofendido, o qual foi alvejado por múltiplos disparos; 7) as consequências do delito foram extremamente graves, uma vez que foi ceifada a vida de um homem jovem de apenas 25 (vinte e cinco) anos, em idade economicamente ativa, causando na genitora da vítima, uma dor que não tem nome, quando, invertendo a lei natural da vida, teve que sepultar o corpo do filho; 8) por derradeiro, não se pode afirmar que o comportamento da vítima contribuiu para a empreitada criminosa, já que foi brutalmente assassinada quando se encontrava em seu local de trabalho, e foi acolhida pelo réu, e apesar de a vítima ter corrido para se livrar da sanha criminosa do seu algoz, infelizmente não obteve êxito e caiu entre os veículos que se encontravam no interior da oficina onde laborava". (fl. 143) No nosso sentir, não houve a fundamentação adequada para a culpabilidade, haja vista que o Magistrado primevo, ao analisar o juízo de reprovabilidade, faz menção aos requisitos da culpabilidade como elemento do crime, o que não guarda relação com o conceito da circunstância judicial em tela. A personalidade do agente, enquanto circunstância judicial, constitui o retrato psíquico do indivíduo, a "história pessoal de vida de cada pessoa, de sua índole, seus antecedentes biopsicológicos herdados, de sua estrutura como pessoa"

restando sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça a inidoneidade de sua valoração prejudicial ao réu quando realizada de forma imprecisa ou objetivamente desamparada, calcada por considerações vagas e insuscetíveis de controle, o que acarretaria a incidência do rechaçado Direito Penal do Autor (REsp 513641/STJ). No caso em apreço, o julgador se valeu da análise subjetiva do comportamento do Apelante e do seu envolvimento em outros crimes para valorar negativamente a sua personalidade. Conquanto respeite o entendimento do magistrado, tenho que a análise prejudicial da personalidade do agente, com base em tais dados, não merece prosperar, haja vista não constituir tais elementos, por si sós, prova técnica capaz de revelar ser a personalidade do apelante voltada para a vida criminosa. Como visto, vários são os fatos componentes da estrutura psíquica do indivíduo, não podendo o magistrado, alheio à formação técnica, presumir exclusivamente com base em ação penal existente ser o recorrente pessoa com índole voltado à criminalidade. Outrossim, quanto à conduta social, não se descura que tal circunstância judicial é aferida a partir da inserção do acusado no meio familiar e comunitário, tendo como critério o seu modo de viver e agir perante os seus e o próximo. Nesse sentido, feitos criminais em andamento não podem ser utilizados para efeitos de aferir a conduta social do réu, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justica (Súmula 444 do STJ). Acerca do tema, decidiu o STJ que: "Inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a maiorar a pena-base, seia a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade. Incidência do enunciado n.º 444 da Súmula desta Corte." (HC 236732. Rel. Ministra , DJe 17/02/2014). Tampouco atos infracionais pretéritos podem ser ventilados para negativação da vetorial em testilha: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. ATOS INFRACIONAIS. CONDUTA SOCIAL. NÃO CABIMENTO. REPRIMENDA REDIMENSIONADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não é possível a utilização de atos infracionais anteriores como fundamento para majorar a pena-base no âmbito penal. Precedente. 2. O quantum de aumento a ser aplicado em decorrência do reconhecimento de circunstância judicial desfavorável fica adstrito ao prudente arbítrio do Juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via estreita do habeas corpus. Assim, ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior. 3. Afastada a negativação de uma das circunstâncias judiciais, a redução proporcional da pena-base é medida que se impõe. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 538307 SP 2019/0302420-3, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 07/11/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2019) Os motivos e consequências do crime, na forma em que valorados, se confundem com elementares típicas e não podem ser considerados para majorar a reprimenda basilar. O comportamento da vítima não pode ser valorado para prejudicar o acusado, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. PENA-BASE. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. VALORAÇÃO NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, o comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente: ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1718136 AL 2018/0004714-9, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 08/05/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de

Publicação: DJe 21/05/2018) As circunstâncias do crime, por seu turno, devem ser mantidas com valoração desfavorável, haja vista que há menção ao concurso de agentes, o que extrapola a previsão típica: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE E CONDUTA SOCIAL NEGATIVAMENTE VALORADAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. 2. O fato de o delito ter sido praticado em concurso de agentes demonstra uma maior reprovabilidade da conduta, justificando a exasperação da reprimenda basilar. 3. Por outro lado, a vetorial conduta social" corresponde ao comportamento do réu no seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental "(HC 544.080/PE, Rel. Ministro, Quinta Turma, DJe 14/2/2020) 4. Na hipótese, as instâncias ordinárias ressaltaram que o recorrente é conhecido no bairro em que reside como uma pessoa perigosa e temida, fundamentação válida para a exasperação da basilar. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1960385 MT 2021/0295524-6, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 09/11/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2021) - grifei Dito isto, a pena aplicada deve ser reformulada, subsistindo apenas uma circunstância judicial, a pena basilar é fixada em 13 (treze) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, existe a atenuante da menoridade, de modo que a pena é atenuada em 1/6 (um sexto), resultando 12 (doze) anos de reclusão. Não há causas de diminuição ou aumento de pena, de modo que a pena deve ser fixada definitivamente em 12 (doze) anos de reclusão, devendo ser mantido o decreto condenatório em seus demais termos. Salvador/BA, 8 de novembro de 2023. Desa. - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora